



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho — Autoriza o Fundo de Fomento Nacional a fazer no ano em curso, para além do montante já fixado, emissão de promissórias na importância de 12:080.000\$.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 963 — Insere disposições destinadas a aumentar os rendimentos das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes — Revoga, a partir de 1 de Janeiro próximo, o disposto nos §§ únicos dos artigos 27.º e 54.º da lei orgânica dos serviços das referidas juntas gerais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30 214.

Ministério das Finanças:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 15 154 — Revoga a Portaria n.º 15 009 e aprova o novo Regulamento do Concurso de Projectos para o Monumento ao Infante D. Henrique.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 39 964 — Submete ao regime florestal parcial vários terrenos baldios pertencentes às respectivas autarquias locais dos concelhos de Moimenta da Beira, Tarouca, Lamego, Vila Nova de Paiva e Castro Daire, que constituem o perímetro florestal denominado «Serra de Leomil».

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 39 963

Tendo-se procedido a rigoroso estudo sobre a situação financeira das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, verifica-se a necessidade de algumas providências que contribuam para compensar a elevação de encargos permanentes derivada, principalmente, da actualização de remunerações do pessoal, tanto dos serviços do Estado como dos serviços distritais, do notável incremento do serviço de instrução primária e ainda, quanto a alguns distritos, da criação recente de novos serviços.

De harmonia com as conclusões do referido estudo, providencia-se agora no sentido de aumentar os rendimentos das juntas gerais e, relativamente aos distritos do Funchal e de Ponta Delgada, suprimem-se as subvenções que estavam obrigadas a entregar ao Estado, para compensar parcialmente as despesas com os serviços policiais, e transferem-se para o Estado os encargos com o pessoal das respectivas circunscrições florestais.

Mantém-se o regime de subsídios estabelecido, com carácter transitório, pelo Decreto-Lei n.º 36 455, de 4 de Agosto de 1947.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 8\$ por quilograma o imposto sobre o tabaco produzido na localidade ou importado das outras ilhas, a que se referem o artigo 1.º do Decreto n.º 20 869, de 11 de Fevereiro de 1932, o § 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23 847, de 14 de Maio de 1934, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948.

§ único. Da importância do imposto sobre o tabaco, 6\$ por quilograma constituem receita das câmaras municipais, revertendo o restante para as juntas gerais.

Art. 2.º Nos concelhos onde, posteriormente a 1940, não se tiver procedido à revisão geral dos rendimentos matriciais da propriedade rústica, e até que tal revisão se efectue, é elevado para 40 por cento o adicional sobre as colectas da respectiva contribuição, previsto no n.º 5.º do artigo 83.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Art. 3.º Fica revogado, a partir de 1 de Janeiro próximo, o disposto no § único do artigo 27.º e no § único do artigo 54.º da lei orgânica dos serviços das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30 214, de 22 de Dezembro de 1939.

Art. 4.º Passam a constituir encargo do Estado as despesas com o pessoal das Circunscrições Florestais do

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Fundo de Fomento Nacional

Despacho

Tendo sido, no corrente ano, amortizada a quantia de 6:580.000\$ nas promissórias do fomento nacional em circulação, e bem assim anulada a 5.ª emissão, no valor de 5:500.000\$, que havia sido prevista para 1952, de harmonia com o Decreto n.º 39 529, de 5 de Fevereiro de 1954, fica o Fundo de Fomento Nacional autorizado a fazer no ano em curso, para além do montante de 12:310.000\$ fixado no despacho da Presidência do Conselho de 3 de Março de 1954, publicado no *Diário do Governo* n.º 47, 1.ª série, de 8 do mesmo mês e ano, emissão de promissórias na importância de 12:080.000\$.

Presidência do Conselho, 26 de Novembro de 1954. — O Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

Funchal e de Ponta Delgada, a que se referem o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36 966, de 13 de Julho de 1948, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 178, de 22 de Fevereiro de 1951, e o Decreto-Lei n.º 38 440, de 28 de Setembro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Presidência, por seu despacho de 24 do mês de Novembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Presidência do Conselho

Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

Do artigo 208.º «Encargos administrativos»:

N.º 3) «Teatro ambulante»	— 80.000\$00
N.º 4) «Cinemas ambulantes»	— 70.000\$00
N.º 5) «Bailados portugueses Verde Gaio»	— 80.000\$00
	— 230.000\$00

Para o n.º 1) «Para satisfação de despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 34 133 e Decreto n.º 34 134, de 24 de Novembro de 1944, não mencionadas em rubricas próprias» + 230.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1954. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 154

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, revogar a Portaria n.º 15 009, publicada no *Diário do Governo* n.º 190, 1.ª série, de 28 de Agosto de 1954, e aprovar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 713, de 1 de Julho de 1954, o novo Regulamento do Concurso de Projectos para o Monumento ao Infante D. Henrique.

Ministério das Obras Públicas, 13 de Dezembro de 1954. — O Ministro das Obras Públicas, Eduardo de Arantes e Oliveira.

Regulamento do Concurso de Projectos para o Monumento ao Infante D. Henrique

Artigo 1.º Nos termos do Decreto-Lei n.º 39 713, de 1 de Julho de 1954, está aberto concurso de projectos para o monumento ao infante D. Henrique, a erigir no promontório de Sagres, dentro do programa da homenagem que será prestada ao grande vulto nacional em 1960.

§ único. Entre os autores de cada projecto apresentado ao concurso haverá sempre, pelo menos, um arquitecto, um engenheiro civil e um escultor, devendo os autores e colaboradores indicar a parte que a cada um competir no estudo do referido projecto.

Art. 2.º Consideram-se abrangidos pelo programa do concurso, além do monumento propriamente dito, a situar na zona sul do promontório, os trabalhos de arranjo urbanístico necessários para a valorização do local, dignos da tradição histórica e destinados a criar condições de atracção turística.

§ único. Deverá ser considerada a instalação de um farol e de um museu evocativo, integrados no conjunto do monumento.

Art. 3.º Os materiais e os processos de construção a empregar deverão assegurar a resistência do monumento à acção do tempo, tendo em especial consideração a sua exposição às emanações salinas e aos agentes atmosféricos.

Art. 4.º O custo total das obras, incluindo todos os encargos do Estado, não deverá exceder 35:000.000\$.

Art. 5.º O concurso constará de duas provas sucessivas, a primeira das quais eliminatória. A segunda prova serão admitidos os candidatos mais classificados na primeira, até ao número máximo de cinco.

Art. 6.º As peças a apresentar pelos concorrentes à primeira prova serão as seguintes:

a) Memória descritiva e justificativa do monumento e das obras de urbanização, nos seus aspectos arquitectónico, escultórico e técnico;

b) Cálculos de resistência e estabilidade, que poderão ser efectuados por métodos aproximados, de modo a justificar as dimensões dos principais elementos de construção, e em cuja elaboração se obedecerá às prescrições regulamentares em vigor, devendo adoptar-se uma pressão do vento de 300 kg/m² de superfície normal à sua direcção, e, para atender aos abalos sísmicos, uma aceleração horizontal de 0,50 m/seg. 2;

c) Medições aproximadas das diferentes partes das obras;

d) Preços simples e compostos dos materiais utilizados, sendo estes últimos apenas discriminados quando influam consideravelmente no custo das obras;

e) Orçamento aproximado;

f) Planta do conjunto do promontório, indicando a localização do monumento e urbanização do local na escala de 1 : 2000;

g) Principais plantas do monumento na escala de 1 : 200;

h) Alçados principal, laterais e posterior e corte longitudinal do monumento na escala de 1 : 200;

i) Cortes esquemáticos indicativos da estrutura do monumento, em escala conveniente, pelos quais possam ser avaliadas, aproximadamente, as quantidades de trabalho a executar;

j) Três perspectivas ou ampliações fotográficas do modelo do monumento, sendo uma tomada do mar, a pequena distância, outra de qualquer ponto da terra e a terceira constituindo uma vista geral do monumento, observado da linha de navegação, a 3 milhas da ponta de Sagres;

k) Redução plástica do monumento, na escala de 1 : 200, com a coloração representativa dos diferentes

materiais empregados; abrangendo parte do arranjo urbanístico envolvente;

l) Esbocetos parciais escultóricos e pictóricos, se considerados;

§ único. As peças relativas às alíneas f) a i) deverão ter as dimensões de 1,20 m x 0,80 m, as referentes à alínea j) deverão ter as dimensões de 0,50 m x 0,60 m, devendo todas as peças ser apresentadas convenientemente engradadas ou coladas sobre fibra ou metal semelhante.

Art. 7.º As peças definitivas a apresentar pelos concorrentes à segunda prova, que deverão constituir o desenvolvimento da concepção geral definida na primeira prova, serão as seguintes:

a) Memória descritiva e justificativa complementar do monumento, das obras de urbanização e da instalação eléctrica;

b) Cálculos de resistência e estabilidade, efectuados por métodos rigorosos, tendo-se em consideração as prescrições regulamentares em vigor e adoptando-se a pressão do vento e a aceleração horizontal anteriormente indicadas;

c) Medições pormenorizadas das obras;

d) Preços simples e compostos dos materiais utilizados, estes últimos tão discriminados quanto possível, tomando-se em conta a sua proveniência;

e) Orçamento pormenorizado;

f) Planta do conjunto do promontório, indicando a localização do monumento e urbanização do local, na escala de 1 : 1000;

g) Plantas do monumento convenientemente cotadas na escala de 1 : 100;

h) Alçados principal, laterais e posterior e cortes longitudinal e transversal do monumento na escala de 1 : 100;

i) Desenhos técnicos, em escala conveniente, indicando pormenorizadamente a estrutura do monumento em todas as suas partes, e pelos quais se possam verificar as medições apresentadas;

j) Redução plástica do monumento na escala de 1 : 50, com a coloração representativa dos diferentes materiais empregados, abrangendo parte do arranjo urbanístico envolvente;

k) Pormenor escultórico ou pictórico do volume ou superfície equivalentes para todos os concorrentes, à escolha do júri, na escala de 1 : 3, com a coloração representativa do material empregado;

§ único. As peças designadas nas alíneas a) a e) deverão ser apresentadas formando processo. As peças discriminadas nas alíneas f) a i) deverão ser apresentadas em papel heliográfico e convenientemente engradadas ou coladas sobre chapa de fibra ou material semelhante.

Art. 8.º Aos concorrentes à primeira prova serão fornecidos, pela Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, os seguintes elementos:

1) Planta corográfica da região na escala de 1 : 50 000;

2) Planta topográfica do promontório de Sagres na escala de 1 : 1000;

3) Uma fotografia do promontório tirada de avião e outra a 3 milhas (linha de navegação);

4) Dados relativos às características do farol referido no § único do artigo 2.º;

5) Cópia do Decreto-Lei n.º 39 713, de 1 de Julho de 1954.

Art. 9.º Os trabalhos apresentados pelos concorrentes na primeira prova não serão assinados, devendo, contudo, todas as peças de cada projecto conter uma divisa distintiva, a qual não deverá permitir a identificação dos autores.

Os trabalhos deverão ser acompanhados de um sobrescrito, fechado e lacrado, contendo os nomes e moradas

dos autores e apresentando exteriormente a respectiva divisa.

Os sobrescritos só serão abertos pelo júri depois de elaborada a acta de classificação dos concorrentes.

Art. 10.º O prazo de apresentação das peças para a primeira prova termina em 15 de Abril de 1955. Os respectivos trabalhos serão entregues, contra recibo, no local a indicar oportunamente pela Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, até às 17 horas do referido dia.

Art. 11.º Todos os trabalhos apresentados no concurso, aprovados ou não, serão expostos em lugar público depois de publicada a classificação final dos concorrentes.

Art. 12.º A constituição do júri, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 713, de 1 de Julho de 1954, será oportunamente publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Poderão ser agregados ao júri os especialistas necessários para a apreciação dos projectos, sem direito a voto.

Art. 13.º O júri realizará duas votações: uma para o efeito da designação dos candidatos admitidos à segunda prova; a outra para a classificação final dos concorrentes a propor ao Governo.

§ 1.º Nas deliberações do júri não será permitida a abstenção de voto, devendo os escrutínios realizar-se com declaração de voto individual, a qual ficará constando da respectiva acta.

§ 2.º O júri poderá propor a anulação do concurso se não considerar nenhum dos projectos apresentados em condições de ser aprovado ou se verificar que o seu custo excede o limite fixado no artigo 4.º, podendo, no entanto, propor a concessão de algum ou alguns dos prémios ou recompensas estabelecidos, ou ainda de uma quantia em dinheiro, a título de compensação pelas despesas ocasionadas pela preparação da segunda prova.

§ 3.º Das decisões do júri não haverá recurso.

Art. 14.º Terminada a primeira prova do concurso e feita a respectiva classificação dos concorrentes, será publicada no *Diário do Governo* a data do início da segunda prova e o respectivo prazo. Simultaneamente serão dados a conhecer aos concorrentes classificados para a segunda prova quaisquer disposições de pormenor de programa, não previstas no presente regulamento, que os resultados da primeira prova tenham mostrado haver conveniência em fixar para melhor serem atingidos os fins do concurso.

Art. 15.º A cada um dos concorrentes classificados para a admissão à segunda prova caberá a recompensa de 50.000\$, que será entregue na Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas no prazo de quinze dias após a respectiva votação.

Art. 16.º Independentemente das recompensas consignadas nos artigos anteriores, serão atribuídos os seguintes prémios aos concorrentes aprovados na segunda prova:

90.000\$ ao 1.º classificado;

80.000\$ ao 2.º classificado;

70.000\$ ao 3.º classificado;

60.000\$ ao 4.º classificado;

50.000\$ ao 5.º classificado.

Os respectivos pagamentos serão efectuados na Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas no prazo de trinta dias a contar da data da classificação final.

Art. 17.º Decidida pelo Governo a execução do projecto classificado em 1.º lugar, será confiada aos seus autores, mediante contrato, a elaboração dos projectos de execução e a direcção artística e técnica das obras, sob a superintendência do departamento competente do Ministério das Obras Públicas.

§ 1.º Pelos serviços profissionais a que se refere o presente artigo perceberão o architecto e o engenheiro civil co-autores do projecto o montante global de honorários correspondente à percentagem de 2 por cento sobre o orçamento aprovado para as obras.

Destes honorários serão pagos 50 por cento na data da aprovação dos projectos de execução e a parte restante durante a realização das obras e em correspondência com o seu desenvolvimento.

§ 2.º Serão objecto de ajuste especial, de harmonia com a importância e natureza dos respectivos trabalhos, os honorários do escultor.

§ 3.º O Estado chamará a si os encargos do projecto de execução e assistência técnica especializada relativos às instalações técnicas especiais que hajam de ser levadas a efeito para realização do projecto aprovado.

§ 4.º A incumbência atribuída aos autores do projecto, nos termos deste artigo, inclui a elaboração de todas as peças escritas e desenhadas necessárias para o perfeito esclarecimento dos empreiteiros sobre as obras a realizar; e, no que se refere aos trabalhos de escultura, a execução em gesso e a assistência à passagem aos materiais definitivos, ao transporte e à montagem dos elementos escultóricos.

Art. 18.º O Governo reserva-se o direito de não mandar executar o monumento.

§ único. No caso previsto no corpo deste artigo, os autores do projecto classificado em 1.º lugar terão direito a uma compensação adicional global na importância de 100.000\$.

Ministério das Obras Públicas, 13 de Dezembro de 1954. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 39 964

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios que constituem o perímetro florestal denominado «Serra de Leomil», situados nos concelhos de Moimenta da Beira, Tarouca, Lamego, Vila Nova de Paiva e Castro Daire, do distrito de Viseu.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios, com a superfície total de 18 209 ha, pertencentes às respectivas autarquias locais dos concelhos de Moimenta da Beira, Tarouca, Lamego, Vila Nova de Paiva e Castro Daire, do distrito de Viseu.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os referidos corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído ao terreno por hectare: 100\$ ao dos concelhos de Moimenta da Beira e Vila Nova de Paiva, 250\$ ao do concelho de Castro Daire, 300\$ ao do concelho de Tarouca e 400\$ ao do concelho de Lamego.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de mato e a exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento de águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades locais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá no entanto alterar, como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.